

AÇÃO RESCISÓRIA — EMBARGOS

EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 228 — RJ
(Registro nº 91.0006690-7)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Embargante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Embargada: *Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde*

Advogados: *Elizabeth Regina Lopes Manzur e outros, Roberto Rosas e outros e Cotrim Neto, pela embargada*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU VIOLAÇÃO DE LEI. DESPROVIMENTO.

— **Nega-se provimento aos embargos infringentes quando não comprovada a ocorrência de coisa julgada, não configurada supressão de instância nem for violado texto expreso de lei.**

— **Embargos desprovidos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, mediante embargos infringentes, impugna acórdão majoritário desta Primeira Seção na ação rescisória em que busca desconstituir decisão da Quarta Turma do extinto TFR, concessora de segurança à GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE para isentá-la da contribuição patronal previdenciária.

Pretende tornar prevalecente o voto do Exmo. Ministro Relator sorteado e vencido, argumentando, resumidamente, que as preliminares de coisa julgada e de desobediência ao princípio do duplo grau devem ser acolhidas face à existência de acórdão proferido pelo Egrégio STF em mandado de segurança idêntico impetrado pela recorrida, e porque a segunda instância de julgamento não podia manifestar-se sobre o mérito da questão que não fora apreciado no primeiro grau. Quanto ao mérito, a seu ver, impõe-se a desconstituição pretendida, pois a decisão rescidenda violou texto expresso de lei.

Dirigido o apelo ao Exmo. Ministro Revisor, autor do primeiro voto divergente e, a final, vencedor, este deixou de pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso por não mais integrar a C. Primeira Seção (fl. 497v.). Os autos foram, então, remetidos ao Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal que tornou insubsistente o despacho de fl. 497v., determinando a adoção das providências cabíveis pela Divisão competente (fl. 498). Enviado o processo ao Exmo. Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, autor do segundo voto dissidente, na forma do art. 52, IV, c, do RISTJ, este admitiu os embargos “para discussão” (fl. 498v.).

Regularmente processados e contraditados pela parte contrária, coube-me relatar os infringentes, como ora faço.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A matéria já foi amplamente debatida nesta Seção, quando do julgamento da

rescisória. A despeito do louvável esforço desenvolvido, o recorrente não apresenta qualquer argumento novo que mereça destacado.

A distinção entre o acórdão do Egrégio STF e o que se pretende rescindir, prolatado pelo extinto TFR, ressalta em suas próprias ementas, valendo a transcrição:

“Entidade de fins filantrópicos. Contribuição previdenciária patronal. Isenção. Lei 3.577/59. Somente as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, estão isentas da contribuição patronal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (fl. 224).

“Previdenciário. Entidade reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública. Isenção de contribuição patronal para a Previdência Social. Se a entidade obteve o reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal em atenção a requerimento feito anteriormente à época a que se referem levantamentos de débitos contra os quais se insurgiu, assistia-lhe direito à isenção da contribuição patronal para a Previdência Social, por ter tal reconhecimento efeito retrooperante. Apelação provida para reformar a sentença e deferir o mandado de segurança.” (fl. 136)

Vê-se, claramente, que o primeiro deles cuida de ação promovida enquanto a embargada não dispunha do reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal e, o segundo, quando já satisfazia esta condição legalmente exigida.

Tratando-se de casos diversos, não há como admitir-se a ocorrência de coisa julgada, sendo incabíveis os embargos sob tal aspecto.

No que concerne à supressão de instância, entendo também não se ter configurado.

Com efeito, a sentença de primeiro grau diz textualmente que: “antes, porém, de examinar o mérito, cumpre apreciar a argüição de coisa julgada que, no caso, **relaciona-se intimamente com ele**” (fl. 88), passando a tecer considerações em torno do fundo da questão para concluir ser a impetrante, ora embargada, carecedora da segurança pretendida.

Ora, considerando a disposição contida no art. 515 do CPC, segundo o qual a apelação devolve ao *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas no *a quo*, ainda que não as tenha julgado por inteiro, e tendo em vista que a sentença, para julgar a então impetrante carecedora da segurança, declaradamente, adentrou o mérito da questão, por conside-

rá-lo intimamente relacionado com a argüição de coisa julgada, habilitou o TFR a sobre ele manifestar-se. A devolução dos autos ao juízo singular, para que este apenas renovasse o que já fizera, atentaria contra o princípio da economia processual.

Neste ponto, nego também provimento aos embargos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante insiste na alegação de que fora violado o Decreto-lei nº 1.572/77. No particular, contudo, nada se pode acrescentar aos judiciosos pronunciamentos, quando do julgamento da rescisória, notadamente os brilhantes votos dos eminentes Ministros Vicente Cernicchiaro (fls. 448/452), Hélio Mosimann (fls. 453/454) e Américo Luz (fls. 457/464), concluindo não ter sido vulnerado o referido Decreto-lei, uma vez que, antes dele, a Golden Cross ingressara com pedido de declaração de utilidade pública (Proc. nº 17.070/74), cujo despacho indeferitório foi posteriormente reconsiderado (Dec. 8.122/82), reconsideração que, como salientado pelo Exmo. Min. Vicente Cernicchiaro, operou efeito *ex tunc*. Assim, o requerimento formulado pela embargada atendeu ao lapso temporal do mencionado Decreto-lei 1.572/77 (fl. 450), arrematando o Exmo. Sr. Min. Hélio Mosimann que este foi cumprido ao invés de ser violado pelo aresto rescindendo (fl. 454).

Inexistindo coisa julgada, incorrendo a alegada supressão de instância e não tendo a decisão rescindenda infringido texto de lei, nego provimento aos embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o caso foi examinado em profundidade por ocasião do julgamento da ação rescisória. Sob todos os ângulos, as questões atinentes à coisa julgada, à supressão da instância e ao mérito da questão, à vista do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, foram decididas com brilhante fundamentação. Na antiga Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, tive ensejo de acompanhar o ilustre Relator, que foi o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Quanto à coisa julgada, que foi a única questão nova que aqui foi trazida na rescisória, bem mostraram os doutos votos proferidos que o Supremo Tribunal Federal não chegou a examinar o mérito da questão suscitada no mandado de segurança, isto é, a matéria atinente à isenção. Assim não se procedeu, porque não havia sido, então, apresen-

tado o Decreto Federal Declaratório de Utilidade Pública. Mas agora, no mandado de segurança em que foi proferido o julgado rescindendo, esse decreto foi trazido à colação. Portanto, a matéria relativa à isenção podia ser apreciada, como o foi.

Fala-se, ainda, que houve supressão de instância, porque a antiga Quarta Turma examinou o mérito do mandado de segurança, embora o Juiz tenha julgado o autor carecedor da ação. Naquele ensejo, embora vogal, proferi voto dizendo que, apesar de ter julgado o autor carecedor da ação, em razão de coisa julgada, o Juiz adentrou no mérito. O Relator acabou de ler a sentença do Juiz, que bem testifica que tal aspecto foi considerado por ocasião do julgado rescindendo. Foi amplamente debatida a matéria. Sempre interpretei o Código de Processo Civil, art. 515, no sentido de que há de se observar o duplo grau de jurisdição. Assim, se o Juiz de Primeiro Grau decreta a prescrição, o Tribunal, que a repele, não pode avançar no exame da matéria; deve devolvê-la à apreciação do Juiz de Primeiro Grau. Mas o processo é instrumento da jurisdição. Sempre gostei de estudar Direito Processual, mas jamais fui formalista. Creio que o formalismo compromete o exercício da jurisdição, compromete a administração da Justiça e, por isso mesmo, dentro desse enfoque, é que, tendo o Juiz — embora não precisasse — examinado a questão acerca do mérito da causa, seria perda de tempo devolver o processo para que ele dissesse a mesma coisa. Não havia razão alguma para isso. Por isso mesmo é que a Turma, de logo, afastou a coisa julgada e examinou a mérito da causa. Não vejo, realmente, nenhuma ofensa à alegada supressão da instância.

E, quanto ao mérito, conforme disse, a matéria era mansa, pacífica, tranqüila quanto ao efeito *ex tunc* do Ato Declaratório de Utilidade Pública. Muitas empresas, dezenas de empresas, — talvez centenas — utilizaram-se desta ressalva do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, que acabou com a isenção da cota patronal. Várias teses foram suscitadas. Prevaleceu o entendimento de que aqueles pedidos declaratórios de utilidade pública, ainda em tramitação, renovados no prazo de noventa dias, todos eles poderiam ser apreciados, sendo que o conseqüente reconhecimento da isenção tinha efeito retrooperante. São decisões tranqüilas, pacíficas e, se não falha a memória, chegaram até algumas delas a substanciar súmulas do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Assim sendo, peço vênica para acompanhar o voto do Ilustre Ministro Peçanha Martins.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, quando do extinto Tribunal Federal de Recursos, também participei da dis-

cussão e votação dessa matéria. Naquela oportunidade o Ministro-Relator, assim como o Ministro Pádua Ribeiro, rememoraram bem a questão que foi colocada nos seus devidos termos.

Por essa razão, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, por ocasião do julgamento da ação rescisória, fiquei vencido e por isso vou ler meu voto. Inicialmente, levantei uma preliminar: (lê)

“A Golden Cross, em dezembro de 1976, impetrou mandado de segurança contra ato da Superintendência do INPS que considerou cancelada a isenção da contribuição patronal prevista pela Lei nº 3.577/59, por seu regulamento (Decreto-lei 1.117/62 e reconhecida pelo art. 275 do Decreto 72.771/73, alterado pelo Decreto nº 77.077/76 e pediu a concessão da segurança para ser reconhecido o seu direito “de continuar no gozo da isenção da taxa de empregador...” (doc. de fls. 142/149). Foi concedida a segurança pelo então Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, hoje Eminentíssimo Ministro desta Corte, Américo Luz (doc. de fls. 158/163). Houve apelação (AMS nº 82.244-RJ) e o extinto TFR manteve a sentença (doc. de fls. 177/183). Interposto o RE (fls. 184/189), foi ele admitido (fls. 190/193) e nossa Corte Maior (RE nº 92.800-6) cassou a segurança, em acórdão com a seguinte ementa:

“Entidade de fins filantrópicos. Contribuição previdenciária patronal. Isenção. Lei 3.577/59. Somente as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, estão isentas da contribuição patronal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Houve embargos de divergência que foram rejeitados (docs. de fls. 231/257). Os embargos de declaração foram também rejeitados (docs. de fls. 259/275) e o acórdão transitou em julgado (fls. 276).

Restou, então, definitivamente decidido, não ter a ré direito à isenção da contribuição patronal porque não fora tempestivamente reconhecida como de utilidade pública por decreto federal.

A ré, em agosto de 1985, ajuizou novo mandado de segurança, contra o mesmo IAPAS, reiterando o mesmo pedido formulado no mandado de segurança anterior, já definitivamente julgado, pretendendo lhe seja reconhecido o direito a isenção do pagamento da quota patronal (doc. de fls. 37/58). Este mandado de segurança foi julgado pelo MM. Juiz Federal Clélio Erthal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que acolheu a argüição de coisa julgada e julgou a impetrante carecedora da segurança (doc. de fls. 85/90). O extinto TFR deu provimento à apelação (AMS nº 111.201-RJ) e concedeu a segurança (docs. de fls. 130/137), em julgamento com a seguinte ementa:

“Previdenciário — Entidade reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública — Isenção de contribuição patronal para a Previdência Social — Se a entidade obteve o reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal em atenção a requerimento feito anteriormente à época a que se referem levantamentos de débitos contra os quais se insurgiu, assistia-lhe direito à isenção da contribuição patronal para a Previdência Social, por ter tal reconhecimento efeito retrooperante.

Apelação provida para reformar a sentença e deferir o mandado de segurança.”

Este acórdão transitou em julgado (doc. de fls. 138).

A nosso ver, este acórdão violou a coisa julgada. Se já havia a decisão transitada em julgado, do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 92.800-6, negando à ré o direito à isenção da contribuição patronal (fls. 224), não poderia ela, através de outro mandado de segurança idêntico, pedir isenção da mesma contribuição. Com o segundo mandado de segurança, reproduziu a ré ação idêntica à julgada definitivamente pelo Pretório Excelso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A decisão da Suprema Corte de que a ré não tem direito à isenção patronal se tornou imutável e indiscutível (art. 467 do CPC), e se transformou em lei entre as partes (art. 468 do CPC) e nenhum Juiz ou Tribunal poderia decidir, de novo, esta questão (art. 471 do CPC), porque já foram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas produzidas ou que poderiam ser feitas pela ré (art. 474 do CPC).

A sentença que resolve o mérito declara a inexistência do direito e denega a segurança, faz coisa julgada, não podendo o

pedido ser renovado (art. 16 da Lei 1.533/51). Esta é, hoje, uma questão pacífica em nossos Tribunais.

O venerando acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada.”
Então, Sr. Presidente, com esse fundamento, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, passo à leitura da segunda preliminar: (lê)

“Se o MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro acolheu a alegação de coisa julgada e julgou a impetrante carecedora da segurança (doc. de fls. 85/90), o extinto TFR, ao reformar a sentença, tinha de baixar os autos para que o julgador de 1º grau apreciasse e julgasse o mérito e não julgá-lo, desde logo. Agindo como agiu, suprimiu uma instância. Impera, entre nós, o duplo grau de jurisdição e o tribunal, ao julgar o mérito, não apreciado e decidido pelo Juiz *a quo*, suprimiu um grau de jurisdição. Neste sentido os precedentes do próprio TFR na EAC nº 96.516-SP e AC nº 103.143-RJ, DJ de 20.08.87, Relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.”

Recebo, também, por esse fundamento.

Leio o voto com referência ao mérito: (lê)

“Hoje é tranqüilo em nossos tribunais o entendimento de que para se obter a isenção da quota patronal relativa às contribuições previdenciárias, é necessária a declaração tempestiva de utilidade pública, por decreto federal e neste sentido existe a Súmula nº 144 do extinto TFR. Acontece que a ré só foi declarada de utilidade pública, pelo Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982 (doc. de fls. 31/32), quando a Lei 3.577, de 04 de julho de 1959, já havia sido revogada pelo Dec.-lei 1.572, de 1º de setembro de 1977. Ora, se a Lei 3.577/59, que isentara da quota patronal as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública por decreto federal, foi revogada bem antes do decreto que reconheceu a ré como de utilidade pública, ela só teria direito à isenção pleiteada caso tivesse sido amparada por um dos três parágrafos do artigo 1º do citado Decreto-lei 1.572/77. Até a data desta norma legal (1º.09.77), não tinha ela ainda sido reconhecida como de utilidade pública pelo Gover-

no Federal (§ 1º) e não estava no gozo da isenção pretendida e não poderia requerê-la no prazo de 90 dias porque seu pedido nesse sentido havia sido negado e cancelada a isenção provisória (§§ 2º e 3º). A decisão hostilizada desconhece a revogação efetivada pelo Decreto-lei 1.572/77, e suas conseqüências. A partir desta revogação não poderia a ré obter a isenção. Sua declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 87.122/82 foi cassada pelo Decreto número 95.740/88 (doc. de fls. 33), com base no art. 5º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, e artigos 6º e 7º do Decreto nº 50.517/61, por ter ficado comprovado que ela deixara de preencher os requisitos legais para continuar usufruindo da isenção.

Nossa Corte Maior, antes de julgar os embargos no RE nº 92.800-6-RJ, tomou conhecimento do Decreto 87.122/82, que declarou a ré de utilidade pública (doc. de fls. 228) e não deu a ele a menor relevância no deslinde da controvérsia, por ser irregular e extemporâneo.

A restauração do registro por despacho do então Ministro da Justiça, em 09 de fevereiro de 1990 (doc. de fls. 401), não pode prevalecer, primeiro, porque despacho não revoga decreto e segundo não encontra ele nenhum apoio nos parágrafos do artigo 1º do referido Decreto-lei 1.572/77.

As condições de fins filantrópicos e de utilidade pública, declaradas por decreto federal, têm de ser comprovadas no ato do requerimento do certificado e mantidas até a data do exame do pedido porque uma entidade que não é ou deixou de ser de fins filantrópicos ou que não tenha sido declarada como tal, à época do requerimento, não tem direito de obter o certificado de filantropia. A ré, até ser revogada a Lei 3.577/59, não havia ainda sido declarada, por decreto federal, de utilidade pública e não foi beneficiada pelo artigo 1º do Dec.-lei 1.572/77 porque seu pedido já havia sido negado.

O próprio Ministro da Justiça de então verificou, pessoalmente, que a ré não preenchia mais as condições para continuar usufruindo das conseqüências da declaração de utilidade pública (docs. de fls. 374/375) e, por isso, foi ela cassada por ato do Presidente da República (doc. de fls. 373).

A nosso ver, a decisão hostilizada, ao dar provimento à apelação e reconhecer, em favor da ré o direito à isenção da contribuição patronal, violou várias normas legais.”

Por esses três fundamentos, recebo os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, o Eminentíssimo Relator destes embargos, em seu voto, baseou-se, pelo menos em parte, no voto que proferi aqui por ocasião do julgamento da ação rescisória. Recordo-me de que, àquela época, lá pelo fim do ano passado, fui levado a pedir vista, se não me engano, por duas vezes, deste processo, a fim de instruir-me a respeito da matéria ali tratada, tanto no exame das preliminares (coisa julgada e duplo grau de jurisdição), como análise do mérito.

Não foram trazidos novos elementos, e não encontro razão alguma para mudar aquele meu entendimento. Por isso, acompanho o Eminentíssimo Relator dos embargos, negando provimento a este recurso.

EXTRATO DA MINUTA

EI na AR nº 228 — RJ — (91.0006690-7) — Rel.: Min. Peçanha Martins. Embte.: INSS. Embda.: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde. Advs.: Elizabeth Regina Lopes Manzur e outros, Roberto Rosas e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Cotrim Neto, pela embargada.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (03.09.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.